## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004683-75.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: **JOABES LIMA DA SILVA** 

Requerido: NESTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantinha três planos de telefonia junto à ré até que no dia 16/07/2015 solicitou o cancelamento de dois deles para diminuição de gastos.

Alegou ainda que na oportunidade um atendente da ré lhe ofereceu uma redução dos aludidos planos com operação 3G, o que aceitou, recebendo na sequência os novos *chips*.

Salientou que nenhum deles funcionou e que além de não conseguir resolver a pendência recebeu cobranças por serviços que não utilizou.

Já a ré em contestação refutou a ocorrência de falha na prestação de sua atividade, ressalvando que as cobranças questionadas pelo autor atinavam a serviços que lhe foram devidamente disponibilizados.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do débito em apreço.

Com efeito, ela na contestação chegou a admitir a solicitação do cancelamento propugnado pelo autor, o que não se concretizou porque o mesmo aceitou as novas condições que lhe foram oferecidas (fl. 18, terceiro parágrafo).

Reconheceu, ademais, que no mês seguinte o autor manteve contato para postular novo cancelamento porque as linhas "não funcionavam" (fl. 18, antepenúltimo parágrafo), mas os serviços foram mantidos diante de sua disposição em sanar os problemas.

Por fim, a ré aludiu à perspectiva do serviço de telefonia não funcionar em todos os lugares, mas ressalvou que eles foram disponibilizados ao autor.

Diante desse panorama, e tomando em consideração a ausência de dados minimamente consistentes a propósito da utilização pelo autor dos serviços oferecidos pela ré (ou mesmo da concreta disponibilização deles), a conclusão que se impõe é a de que inexiste lastro sólido a amparar a cobrança especificada a fl. 01.

O débito a ela relativo, em consequência, deverá

ser declarado inexigível.

Já o outro pleito do autor envolve obrigação de fazer por parte da ré para a implementação do plano que lhe ofertou em 05/08/2015.

Foi declinado a fl. 01 o número do protocolo em que essa transação se aperfeiçoou, não tendo a ré impugnado especificamente a alegação e, como se não bastasse, amealhado a gravação desse contato.

Se o fizesse, poderia comprovar que a proposta não se deu como destacado pelo autor, sendo essa a certeza que decorre da falta de dados que se contrapusessem a tanto.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para

(1) declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos (no importe de R\$ 568,19 e referente às notas fiscais elencadas a fl. 01), bem como para (2) determinar que a ré no prazo máximo de dez dias implemente o plano ofertado ao autor em 05/08/2016 (cancelamento de dois planos e manutenção de um pelo valor mensal de R\$ 33,16, com fornecimento de um aparelho rádio novo também especificado a fl. 01), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer imposta no item 2 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA